

# *Direitos Autorais*

Para produção de recursos  
educacionais em EAD



## Sumário

### UNIDADE III

Direitos autorais e recursos educacionais digitais.

Objetivo: Identificar os principais aspectos e requisitos advindos da propriedade intelectual, direito autoral, direito de software e direito da personalidade, a serem considerados durante a produção de recursos educacionais digitais, para sua posterior disponibilização.

#### Atividade 1

Uso de materiais produzidos por terceiros: possibilidades e precauções

#### Atividade 2

Uso de materiais produzidos pela UNA-SUS

#### Atividade 3

Uso da imagem de pessoas, silhuetas, sobrenomes e marcas



## Atividade 1

### Uso de materiais produzidos por terceiros: possibilidades e precauções

Autor: Leandro Mateus Silva de Souza

Objetivo de aprendizagem: Compreender os principais cuidados que devem ser tomados na utilização de obras de terceiros.

É comum nos depararmos durante o processo de criação de algum material intelectual com obras alheias (vídeo, livro, texto etc.) que podem ser de grande importância para complementação ou até mesmo validação de nossos argumentos. Mas, podemos utilizar essas obras em nossas produções? Quais cuidados devemos ter?

Via de regra, sempre haverá a necessidade de pedir permissão para uso de obra alheia, conforme prescrevem os Arts. 28 e 29 da Lei de Direitos Autorais. Porém, existem algumas situações previstas em lei<sup>1</sup> que viabilizam a utilização de obras intelectuais sem a necessidade de consulta prévia ao autor ou titular dos direitos autorais.

O roteiro a seguir indica seis etapas importantes para identificar quais são as principais possibilidades e as medidas necessárias para resguardar a segurança jurídica no uso de obras alheias.

**1ª ETAPA:** verificar se a obra alheia é protegida pelo direito autoral.



As obras não protegidas são, basicamente, as listadas no Art. 8º da Lei de Direitos Autorais. Assim, por exemplo, não há proteção autoral sobre regras para atos mentais, jogos ou negócios, formulários em branco, textos de leis e decisões judiciais, informações de uso comum como calendários e agendas, invenções utilitárias como móveis ou máquinas. As criações que não decorrem de ação humana, também não são protegidas. Portanto, obras que não são desenvolvidas por pessoas, mas por animais ou entes sem personalidade jurídica, não são protegidas.

1. Como, por exemplo, os materiais licenciados publicamente, as exceções à proteção autoral e as obras caídas em domínio público.

### 2ª ETAPA: verificar se a obra a ser usada está em domínio público.



As obras em domínio público podem ser livremente utilizadas, independentemente de autorização ou de pagamento pelo direito de usá-las, mesmo que com fins econômicos. Obras em domínio público são aquelas que estavam protegidas, mas tiveram o prazo de proteção expirado. O prazo regra para caimento da obra em domínio público é de 70 anos a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao falecimento do autor, porém, há outros dispositivos da lei autoral e da Lei de Software prescrevem diferentes especificidades em relação ao prazo do domínio público e seu marco inicial de contagem. Essas obras incluem também as obras de autores falecidos sem herdeiros e sucessores, as obras de autor desconhecido.

### 3ª ETAPA: verificar se a obra alheia está voluntariamente licenciada para uso.



Uma obra protegida pode estar voluntariamente autorizada pelo autor para compartilhamento com terceiros, e uso temporário livre e gratuito. Por meio de uma licença pública, o autor voluntariamente declara a toda coletividade que sua obra poderá ser utilizada dentro dos limites por ele estabelecidos. Tal ferramenta abre importante possibilidade de uso de obras autorais sem a necessidade de seguir os trâmites burocráticos de autorização. Os projetos das licenças públicas *Creative Commons* e *GNU* são atualmente os mais utilizados e possuem símbolos próprios que indicam os limites de uso definidos pelo autor.

### 4ª ETAPA: verificar se o uso da obra alheia não se enquadra nas permissões legais.



Alguns usos de obras protegidas dispensam autorização prévia, conforme os Arts. 46, 47 e 48 da Lei de Direitos Autorais. Assim, por exemplo, é permitido a citação de pequenos trechos de obras para uso privado do copista e a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica. Mas atenção! Quanto ao uso de pequenos trechos existem elementos que devem ser considerados para garantir que o uso está dentro das condições legais da **LDA**<sup>2</sup>.

2. Para tentar minimizar as possíveis violações no que diz respeito ao uso de pequeno trecho foi elaborada a Regra dos 3 passos, um mecanismo jurídico/interpretativo que serve de “ponto de equilíbrio” na aplicação das limitações aos direitos autorais. Esse mecanismo é detalhado na *Atividade 4*, desta *Unidade 2*.

### 5ª ETAPA: buscar cessão ou licenciamento de direitos.



Se a obra alheia a ser utilizada não se enquadra nas quatro etapas iniciais, e uma vez constatado que esta é protegida pelo direito autoral, será necessário buscar autorização do autor ou titular dos direitos sobre o material. Essa autorização decorre da assinatura de termos de cessão de direitos autorais (quando envolver a transferência definitiva de parte ou integralidade das obras autorais) ou licenciamento de direitos (que permitirá o uso temporário e restrito para o objetivo proposto).

### 6ª ETAPA: respeitar os direitos morais sobre a obra.



Independentemente da forma em que o uso da obra alheia foi viabilizado - seja pelo caimento em domínio público, licenças públicas, hipóteses de usos livres ou cessão e licenciamento por parte do titular/ autor - sempre deverá existir a atenção para com os direitos morais sobre a obra, sendo necessária, por exemplo, a indicação da autoria, sob pena de violação da lei autoral.

## Referências bibliográficas

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. [Lei de direitos autorais]. *Diário Oficial da União*, Brasília, 20 de fevereiro de 1998.



## Atividade 2

### Uso de materiais produzidos pela UNA-SUS

Autor: Leandro Mateus Silva de Souza

Objetivo de aprendizagem: Compreender os principais cuidados que devem ser tomados em relação aos materiais produzidos pela UNA-SUS.

A produção de materiais no âmbito do Sistema UNA-SUS deve seguir algumas diretrizes para que estes possam ser utilizados amplamente nas ofertas educacionais e disseminados abertamente no Acervo de Recursos educacionais em Saúde (ARES). Por envolver uma equipe grande e multidisciplinar de profissionais a composição de cursos em EaD requer muitos cuidados para garantir a não violação aos direitos dos autores. Esses cuidados são listados a seguir, em 3 (três) fases interdependentes: a primeira dedicada a filtrar eventuais violações de direitos; a segunda voltada para a instrumentalização jurídica dos contratos de cessão; e a terceira direcionada para atenção ao disponibilizar as produções ao público alvo.



#### **PRIMEIRA FASE: Filtragem prévia dos conteúdos produzidos na UNA-SUS**

Visa detectar e eliminar possíveis violações de direitos presentes nos materiais produzidos, sendo subdivida em quatro filtros a serem analisados criteriosamente.

#### **1º Filtro - Atenção à originalidade do material e uso de obras alheias**

O material intelectual deve atender ao requisito de originalidade previsto na Lei de Direitos Autorais. Isso significa que o autor deve garantir que sua obra não é cópia, reprodução ou **plágio**<sup>1</sup> de obra preexistente.

1. É a apresentação feita por alguém, como de sua própria autoria, de trabalho, obra intelectual, etc. produzidos por outrem” (HOUAISS; VILLAR, 2007).

2. LEI Nº 9.609/98  
[Lei de Propriedade Industrial]  
Art. 132. O titular da marca não poderá:  
[...]

IV - impedir a citação da marca em discurso, obra científica ou literária ou qualquer outra publicação, desde que sem conotação comercial e sem prejuízo para seu caráter distintivo.

#### **2º Filtro - Atenção ao uso de imagens, voz e silhuetas de pessoas**

A legislação brasileira confere proteção peculiar aos direitos da personalidade, sendo que seu uso desautorizado significa uma violação frontal à pessoa humana. Assim, devemos sempre adotar um procedimento criterioso para o uso de imagem, voz e silhueta de pessoas nos cursos da UNA-SUS, buscando autorização dos envolvidos.

#### **3º Filtro - Cuidado com o uso de marcas e desenhos industriais**

Por serem elementos identificadores de produtos, as marcas e desenhos industriais são determinantes para estabelecer a reputação de produtos e empresas. A **Lei de Propriedade Industrial autoriza**<sup>2</sup> a citação da marca

em discurso científico, porém, exige a não conotação comercial e o respeito ao seu caráter distintivo. Portanto, devemos agir com atenção ao uso de marcas e desenhos industriais quando estiverem em pauta temas sobre preconceitos ligados à saúde pública, por exemplo.

#### 4º Filtro - respeito às normas de ordem pública e o bom costume

Os direitos exercidos por todo cidadão brasileiro devem obedecer sempre às normas de ordem pública e os bons costumes. No que tange aos materiais da UNA-SUS, devemos atentar sempre para o respeito à razoabilidade exigida pelo Direito, na medida em que não contenham informações e dados preconceituosos ou que afetem à moral e aos bons costumes.



#### SEGUNDA FASE: Instrumentalização jurídica para uso das obras produzidas pela UNA-SUS

Após a filtragem dos conteúdos, deve-se proceder à fase de instrumentalização jurídica para uso dos materiais pela UNA-SUS, isto é, a cessão dos direitos autorais das obras produzidas.

#### A UNA-SUS disponibiliza modelos de cessão de direitos autorais.

Tais documentos têm por objetivo a transferência dos materiais produzidos para a UNA-SUS, sendo indispensáveis as suas assinaturas por parte dos titulares das obras.

Devemos atentar que a mera contratação ou pagamento do autor da obra não é suficiente para que haja transferência automática dos direitos autorais. Para que os direitos da produção intelectual sejam transferidos é necessária a cessão autoral, feita sempre por escrito.

Além disso, as cessões devem ser assinadas pelos autores dos respectivos materiais. O autor é titular originário dos direitos morais e patrimoniais sobre a obra, sendo ele o agente capaz para assinar a **respectiva cessão**<sup>3</sup>. Contudo, a questão da autoria se torna um pouco mais complicada quando estamos diante de coautoria, obras coletivas, ou obras audiovisuais.

Nos casos específicos das obras coletivas, como os cursos do Sistema UNA-SUS, os organizadores da **obra coletiva**<sup>4</sup> (coordenador acadêmico e o coordenador de produção) devem assinar a cessão. Os autores de partes do curso, ou contribuidores, também devem assinar a cessão da parte que produziram.

3. Mas também outras pessoas podem vir a encartar-se, por via derivada, no sistema autoral, seja na circulação jurídica (cessão de direitos para terceiro pessoa jurídica ou física) ou pela via sucessória (falecimento do autor, pelos seus parentes na ordem civil). Também poderá ser necessária a participação de representante ou assistente legal nos casos de obras produzidas por menores ou maiores incapazes.

4. LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998.  
Lei de Direitos Autorais  
Art. 17. É assegurada a proteção às participações individuais em obras coletivas.  
(...)

§ 2º Cabe ao organizador a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto da obra coletiva.



### TERCEIRA FASE Cuidados com a disponibilização dos materiais

Vencidas as duas fases iniciais, e já com os termos de cessão assinados pelos respectivos autores ou coautores, devemos passar para última fase: os cuidados no momento de disponibilizar o material ao público.

5. Os direitos morais são considerados irrenunciáveis (não podem ser renunciados pelo autor), inalienáveis (não são transferidos definitivamente para terceiros) e imprescritíveis (titulares podem proceder em juízo para cessar a violação, a qualquer momento), são vínculos perenes que unem o criador à sua obra, para a realização da defesa de sua personalidade. Estão listados no art. 24 da Lei de Direitos Autorais.

Inicialmente devemos atentar para a indicação da autoria do material, em respeito aos direitos morais do autor que, mesmo com a assinatura de cessão, não são transferidos para UNA-SUS em razão de sua natureza personalíssima e **inalienável**<sup>5</sup>. Por fim, também vinculada aos direitos morais do autor, deve ser dada atenção especial a preservação da integridade da obra, por meio da qual é vedado a modificação da obra e uso que venham a ferir a ordem pública, os bons costumes ou que de algum modo desrespeite as crenças e pensamentos do autor.

## Referências bibliográficas



BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de Autor*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 23

HOUAISS, Antonio; VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2007. CD ROM, Versão 2.0a





## Atividade 3

# Uso da imagem de pessoas, silhuetas, sobrenomes e marcas

Autor: Rafael Silveira Pereira

Objetivo de aprendizagem: Compreender os principais cuidados para utilizar imagens de pessoas, silhuetas e sobrenomes e marcas.

A representação de pessoas através de suas imagens em propagandas, fotografia, silhuetas, pintura, desenho, internet, televisão ou qualquer outro meio de comunicação ou reprodução, deverá ser autorizada previamente por seu titular. A publicação da imagem da pessoa sem autorização configura ofensa a honra e à imagem da pessoa exposta e pode acarretar em sanções cíveis e penais. Além disso, as publicações que ultrapassarem os limites permitidos podem configurar atos ilícitos. Por exemplo, quando estiver autorizada a publicação da fotografia de uma mão, e o ato de publicação expor todo o restante do corpo.

Embora muitos não saibam as silhuetas também são passíveis de proteção. As silhuetas são desenhos que representam o perfil de uma pessoa ou objeto, de acordo com os contornos que a sua sombra projeta. É o desenho uniforme formado pela sombra de alguém ou alguma coisa (FERREIRA, 1975).

1. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

2. Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

3. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988  
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Uma fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de exposição em que seja possível identificar uma pessoa por meio de sua silhueta também deve ter autorização para ser publicada.

A Constituição Federal assegura no inciso V de seu Art. 5<sup>1</sup> a indenização por dano material, moral ou à imagem. Da mesma forma, o Art. 20 do Código Civil<sup>2</sup> determina que a utilização, exploração ou a utilização da imagem de uma pessoa, poderá ser proibida a requerimento desta, sem prejuízo da indenização que couber. Para tanto o Art. 5º, X da Constituição Federal<sup>3</sup> assegura a inviolabilidade da vida privada, intimidade, honra e imagens de pessoa.

As pessoas notórias como políticos, artistas, atletas, etc. possuem uma margem de proteção menor, também conhecida como limitação ao exercício do direito à imagem, em razão de sua vida pública. Entretanto, quando a divulgação de imagem extrapolar os limites da vida pública, adentrando em sua intimidade, a exposição passará a ser ilícita. É necessário identificar se a inserção de imagem de uma pessoa pública em material intelectual é uma decorrência da exploração ou se o objetivo do uso da imagem tem finalidade patrimonial. Por exemplo, o uso de uma reportagem da TV Globo com a presença do apresentador William Bonner, com finalidade de saúde pública, poderia ser feito pela UNA-SUS para a divulgação de informações ao público sem, necessariamente, solicitar a autorização do referido apresentador, pois objetiva-se disponibilizar a obra para fins informativos. No entanto, a autorização do apresentador seria necessária caso o objetivo fosse explorar a sua atuação ou validar a divulgação pelo fato de constar a sua imagem.

4. LEI Nº 10.406/2002 [Código Civil]  
Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

5. Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Com relação aos atletas é importante mencionar o direito de arena previsto na Lei 9.615/98 (Lei Pelé) através do qual está legitimada a possibilidade de transmissão ou retransmissão por qualquer meio de espetáculo desportivo. Entretanto, não será admissível a exposição destacada, excessiva e específica da imagem de determinado atleta. Cumpre ressaltar que a exposição da imagem dos atletas em álbuns de figurinhas, revistas ou qualquer forma de exploração deve ser precedida de autorização expressa.

A usurpação de nome, sobrenome ou de pseudônimo também é ato ilícito, previsto no Código Civil, nos **Art. 17-19**<sup>4</sup>.

O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Ainda, o pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da mesma proteção que se dá ao nome. Na violação desses direitos o Código Civil determina que cesse a lesão, cabendo **indenização**<sup>5</sup>.

A proteção as marcas, sinais distintivos utilizados para identificar produtos e serviços no mercado, também é garantida. Essa proteção ocorre por meio do depósito e conseqüente registro no Instituto Nacional da Propriedade Intelectual (INPI). Assim, utilização de marcas por pessoa não autorizada tipifica a contrafação.

## Referências bibliográficas

FERREIRA, A. B. H. *Dicionário da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. [Código civil brasileiro]. *Diário Oficial da União*, Brasília, 11 de janeiro de 2002.

BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de MARÇO de 1998. [Lei Pelé]. *Diário Oficial da União*, Brasília, 25 de março de 1998.



## *Direitos Autorais*

Direitos autorais e recursos  
educacionais digitais